



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13675.000135/2003-35
Recurso nº. : 106-137.808
Matéria : IRPF - EX(s) 1998 e 1999
Recorrente : ROLNEY ARMANDO HENRIQUES DUARTE
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/04-00.470

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por ROLNEY ARMANDO HENRIQUES DUARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que deu provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1998, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13675.000135/2003-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.470



REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13675.000135/2003-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.470

Recurso nº. : 106-137.808
Recorrente : ROLNEY ARMANDO HENRIQUES DUARTE
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

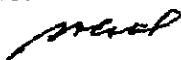
Formula o contribuinte ROLNEY ARMANDO HENRIQUES DUARTE, Recurso Especial de Divergência em face do decidido através do Acórdão nº. 106-14.036, às fls. 383/417, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual apresenta as ementas abaixo transcritas:

"PRELIMINAR - SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

IRPF - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc.I).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele comprovar, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações, o que não logrou fazer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13675.000135/2003-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.470

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal da lei, quando não comprovado que o contribuinte figurou como parte na referida ação judicial.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

Recurso provido parcialmente."

Por meio do recurso especial, o contribuinte demonstra sua irresignação em relação a duas matérias, a primeira de ordem preliminar (decadência) e a segunda, de mérito (depósitos), requerendo o provimento do recurso para:

- declarar a decadência do direito do Erário em constituir as obrigações tributárias cujos fatos geradores se deram entre os meses de janeiro e março de 1998, inclusive, bem como;
- reconhecer o excesso de cobrança e, conseqüentemente, determinar o refazimento dos cálculos, tendo em vista que os saldos inerentes dos depósitos bancários, apurados em levantamentos mensais, deveriam ser transferidos para o mês seguinte, e considerados suportes econômicos dos depósitos posteriores, pela inexistência de previsão legal para se considerar como renda consumida.

O Recurso Especial apresenta acórdãos divergentes (fls.437/478) ao Acórdão 106-14.036, proferidos pelas Segunda e Quarta Câmaras e pela Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas são as seguintes:

"PRELIMINAR - DECADÊNCIA - A partir de 01/01/89, com o advento da Lei nº 7713/88, e legislação superveniente (Leis nºs 8.134/90, 8.383/91 e 8.981/95), o imposto de renda incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas passaram a ser tributados mensalmente, à medida que forem percebidos, incluindo-se, nessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

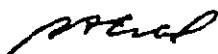
Processo nº. : 13675.000135/2003-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.470

sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados. Afastou-se, assim, para constituição do crédito tributário decorrente do IRPF, o regime de lançamento por declaração (art. 147 do CTN), instituindo-se o lançamento por homologação, conforme previsto no art. 150 do CTN. Tendo o Auto de Infração sido lavrado em 23/04/02, versado sobre fatos geradores compreendidos entre 30/04/96 à 31/12/00, e considerando tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, operou-se a decadência do direito de constituição do crédito quanto ao período anterior ao mês de Maio de 1997, nos termos do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN".
(Acórdão nº. 102-46.234)

"IRPF- LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA PARCIAL QUE SE DECLARA - Nos tributos lançados por homologação, caso do imposto de renda a partir da Lei nº 7 713/88, ocorre a decadência com o transcurso do prazo de cinco anos, a contar da data do fato gerador da obrigação tributária, mesmo se não houver qualquer pagamento do contribuinte".
(Acórdão nº 102-45.740)

GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA DISPONÍVEL - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL- O imposto de renda das pessoas físicas, a partir de 1º de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente à medida que os rendimentos ou ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a título de omissão de rendimentos (renda presumida), a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte".
(Acórdão nº 104-19.932)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - EMISSÃO DE CHEQUES - FLUXO DE CAIXA - Na apuração de omissão de rendimentos, através da elaboração do fluxo de caixa, efetuado com base em cheques emitidos é imprescindível que seja identificado a utilização de valores como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, a emissão de cheques não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos. Assim, se a fiscalização não procedeu à identificação dos gastos representados pelos cheques emitidos ou saques de conta bancária não é legítima a sua imputação como aplicações no fluxo de caixa."
(Acórdão nº 104-19.123)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13675.000135/2003-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.470

O i. Presidente da Sexta Câmara, Conselheiro José Ribamar Barros Penha, deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda, através do Despacho nº. 106-179/2004, às fls. 479/483, nos seguintes termos:

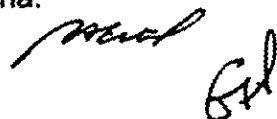
"Quanto à matéria de mérito, Omissão de Rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada, também tratada no segundo julgado paradigma, Acórdão nº. 102-45.740, de 2002, não se encontra divergência. É que ao ser interpretada a legislação, Lei nº. 9.430/1996, ambas as Câmaras negaram provimento aos recursos examinados concordando com a plausibilidade da presunção legal da omissão de rendimentos, sempre que a autoridade fiscal constate depósito bancário em conta do contribuinte que este não comprove a origem em rendimentos tributados ou isentos e não tributáveis.

Embora cumprida a determinação regimental de exame do inteiro teor dos acórdãos de duas ementas apresentadas pelo recorrente, em nome do princípio constitucional da ampla defesa, tem sido avançado no exame de outros paradigmas apresentados. Neste caso, transcreva-se a ementa do Acórdão nº. 102-46.139, de 15.10.2003:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, de 27/12/1996, não basta a simples presunção legal de que os depósitos constituem renda tributável, é imprescindível que seja consumida evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

(...)

Da comparação das matérias objeto dos lançamentos, recorrido e deste paradigma, observa-se que os Conselheiros da Câmara recorrida deram à mesma legislação interpretação divergente ao que entendeu a maioria dos Conselheiros da Segunda Câmara. Assim sendo, verifica-se configurado o dissídio jurisprudencial, também em relação a esta matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13675.000135/2003-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.470

Concreta a divergência na interpretação da legislação, nos termos da competência estatuída no art. 38, inciso III, todos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, DOU seguimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais."

Dentro do prazo previsto, a Fazenda Nacional, por intermédio de seu representante, apresentou suas contra-razões, às fls. 484/491, requerendo, ao final, o desprovimento do recurso, argumentando que:

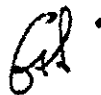
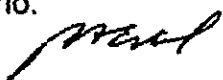
"A decadência, no caso de depósitos bancários, não pode ser mensal, a uma, porque a lei em nenhum momento tratou de decadência e, a duas, porque o comando legal que determina a apuração dos depósitos bancários exige a análise de todos os depósitos efetuados durante o ano completo.

(...)

Da leitura do dispositivo se depreende que qualquer valor que seja creditado em conta de depósito ou de investimento, junto à instituição financeira, será considerado rendimento omitido, desde que o contribuinte titular da conta, ao ser intimado pela Receita Federal do Brasil a comprovar as origens desses calores, não consiga fazê-lo.

Não consta, em parte alguma, a determinação legal de que o Fisco fica obrigado a confirmar a presunção legal com comprovação de qualquer sinal exterior de riqueza. A presunção mantém-se por si só."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13675.000135/2003-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.470

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Entendo estarem caracterizadas as divergências, eis que os acórdãos paradigmas apresentaram entendimento de que o fato gerador do imposto de renda é mensal, bem como de que deveria haver a prova do consumo da renda para a tributação dos depósitos bancários, enquanto que o acórdão recorrido entende que o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano e ainda que somente a prova da origem dos depósitos tem o condão de ilidir a presunção legal.

Quanto à decadência, entendeu a Câmara recorrida que o prazo deve ser contado a partir do dia 31 de dezembro de cada ano, consoante voto do i. Conselheiro Luiz Antonio de Paula, in verbis:

"Assim, não há dúvidas de que a base de cálculo da declaração de ajuste anual de pessoa física abrange todos os rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte recebidos durante o ano-calendário. Dessa forma, o fato gerador do imposto apurado relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual se perfaz em 31 de dezembro de cada ano."

Por seu lado, pleiteia o contribuinte o reconhecimento da decadência mensal, ocorrida para os meses de janeiro e março de 1998, eis que cientificado do lançamento em 31/03/2003, conforme A.R. de fls. 260.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13675.000135/2003-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.470

Não tenho dúvidas de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Não obstante, também é certo que o fato gerador não é mensal, vez que os rendimentos são levados à Declaração de ajuste anual.

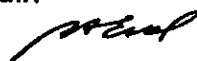
Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá *a posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse contexto, resta e compete à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.

No caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13675.000135/2003-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.470

Como é de amplo conhecimento, a Lei nº. 7.713/1988 determinou que o imposto de renda da pessoa física seria devido à medida que os rendimentos fossem auferidos pelo beneficiário.

A Lei nº. 9.250/1995, da mesma forma, fixou a incidência do imposto de renda na fonte em razão dos rendimentos mensais e também determinou a obrigatoriedade da apresentação da declaração de ajuste anual indicando os rendimentos percebidos no curso do ano-calendário.

Destas duas normas se extrai a lição de que o imposto de renda, devido mensalmente, é mera antecipação do devido na declaração de ajuste anual. Vale dizer, o imposto é devido na declaração, porém é antecipado mensalmente pela tributação na fonte ou pelos recolhimentos de responsabilidade do próprio contribuinte.

Em outras palavras, o IRPF tem como fato gerador o dia 31 de dezembro de cada ano, por dois motivos:

- a) o imposto pago mensalmente é simples antecipação do imposto devido na declaração e;
- b) são informados na declaração os rendimentos recebidos durante todo o ano-calendário.

Portanto, sendo certo que o fato gerador do IRPF ocorre em 31 de dezembro de cada ano e verificando que a data de lavratura do auto de infração ocorreu em 27/03/2003 (fls. 05) com a devida ciência do contribuinte em 31/03/2003 (fls. 05 e 260), é de fácil conclusão que a Fazenda Nacional efetuou o lançamento dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, que, para o ano-calendário de 1998 (fato gerador em 31/12/1998), se esgotaria em 31/12/2003.

Quanto à questão de mérito, entendo também não assistir razão ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13675.000135/2003-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.470

A jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, não consiga o contribuinte comprovar suas origens.

Cumprе ressaltar que a comprovação de renda consumida para a tributação dos depósitos bancários era exigência da legislação anterior (Lei nº. 8.021/90), não sendo desta (Lei nº. 9.430/96), que estabelece apenas a presunção legal de tributação, juris tantum, caso o contribuinte não consiga comprovar a origem dos depósitos.

Basta uma simples leitura da legislação pertinente (art. 42 da Lei nº. 9.430/96), para que seja verificada a inexistência de exigência de se proceder à apuração de renda consumida:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo o recorrente se desincumbido do dever.

Todas as alegações do recorrente esbarram na regra geral da tributação dos depósitos bancários, ou seja, o contribuinte precisa comprovar a origem dos depósitos, independentemente das pessoas físicas não estarem obrigadas a manter escrituração contábil, isto porque o art. 42 da Lei nº. 9.430/1996, como presunção que é, inverte o ônus da prova.

Finalizando, já está pacificada no âmbito da Câmara Superior a impossibilidade de se considerar a omissão tributada em um mês como origem das



- MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

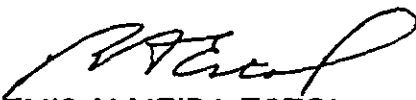
Processo nº. : 13675.000135/2003-35
Acórdão nº. : CSRF/04-00.470

omissões seguintes, à exemplo do decidido no Acórdão nº. 106-15.616, da Egrégia Sexta Câmara, assim ementado na parte que interessa:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Na ausência de comprovação de origem dos recursos depositados em instituição financeira incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, sendo que não se pode admitir a transferência do montante tributado em um mês como origem de recursos para o mês seguinte, por ausência de amparo legal e, ainda, pela falta de comprovação de que tais valores foram sacados e novamente depositados no mês subsequente."

Assim, com as presentes considerações e diante das provas que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial de Divergência formulado pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL

